

DECRETO Nº 17.990, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE Nº 211, DE 12/11/2018

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 17.903, de 22 de Agosto de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a alínea “b” do inciso II do art. 1.180:

“Art. 1.180. (...)

(...)

II – (...)

(...)

b) 50% (cinquenta por cento), nas operações com os demais produtos;”

II – o § 7º do art. 1.313:

“Art. 1.313. (...)

(...)

§ 7º Para atendimento do disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º, em relação ao contrato de fidelidade, será exigida a autorização prévia do fisco deste Estado. (Prot. ICMS 41/08 e 97/10)”

III - as tabelas I e II do Anexo V-A do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a redação do Anexo Único deste Decreto;

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 2º a 6º ao art. 1.274 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 1.274. (...)

§ 2º Nas operações interestaduais, observado o disposto no § 6º, efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com os produtos classificados nas posições 40.11 – PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 – CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Conv. ICMS 06/09):

I - 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo; (Conv. ICMS 21/13, de alteração do 06/09)

II - 9,3% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo. (Conv. ICMS 21/13, de alteração do 06/09)

III - 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento). (Conv. ICMS 21/13, de alteração do 06/09).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica: (Conv. ICMS 06/09)

I – à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

II – à saída com destino à industrialização;

III – à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

IV – à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

§ 4º A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária nas operações previstas no *caput* do § 2º deste artigo será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

I - valor da operação própria realizada pelo substituto tributário reduzida pelo percentual previsto nos incisos do § 2º;

II - IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria;

III - montante do valor obtido pela aplicação da margem de valor agregado, prevista no § 1º deste artigo, sobre a soma das parcelas previstas nas alíneas anteriores.

§ 5º A apuração da base de cálculo a que se refere o § 3º será obtida pela aplicação da seguinte expressão: $BCST = [(BcR + IPI + Dd) \times (1 + MVA)]$ onde:

I - BCST: base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária;

II - BcR: base de cálculo da operação própria reduzida nos termos deste convênio;

III - IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - Dd: Frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria, não incluídos na base de cálculo da operação própria;

V - MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual de que trata o § 1º deste artigo, dividido por 100 (cem).

§ 6º Não será exigida a anulação do crédito de que trata o inciso V do art. 67.

§ 7º O documento fiscal que acobertar as operações indicadas no § 2º deste artigo deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I – conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da TIPI;

II – constar no campo “Informações Complementares a expressão ‘Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 06/09 e RICMS, art. 1.274.’”

Art. 3º O *caput* do inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 17.903, de 22 de agosto de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

XIII – o inciso I do *caput* e o inciso III do § 1º, todos do art. 1.160:”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO

I – AUTOPEÇAS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo II e Protocolos ICMS 41/08 e 97/2010):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	<p>BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.151, inciso III)</p> <p>MVA ORIGINAL (RICMS, art. 1.314, §2º)</p> <p>26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade</p> <p>40,00% - nos demais casos</p>
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	
21.0	01.21.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	
26.0	01.026.00	8302.10.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos	

		8302.30.00	semelhantes de metais comuns	<p>26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade</p> <p>40,00% - nos demais casos</p>
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas Solenoides	
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens	

			semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	<p>26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade</p> <p>40,00% - nos demais casos</p>
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores	
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.	
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	

26,50% - nas saídas de

72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade 40,00% - nos demais casos
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	
96.0	01.096.00	8501.10.19	“Máquina” de vidro elétrico de porta	
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução	
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	

103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	<p>26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade</p> <p>40,00% - nos demais casos</p>
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nailôn	
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas	
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão	
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor	
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva	
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas	
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos	
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	

II – BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo III e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06 e 77/12):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	*Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	<p>BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.151, §1º, Ato Normativo UNATRI nº 25/09, ANEXO III)</p> <p>MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS, art. 1.151, inciso III)</p> <p>29,04% - nas aquisições de Estados signatários dos Protocolos ICMS 13/06, 14/06</p>
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	
4.0	02.004.00	2208.40.00	Cachaça e aguardentes	
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	
9.0	02.009.00	2205	Jurubeba e similares	

		2206.00.90 2208.90.00		<p>e 15/06. (RICMS, art.1.321, §1º)</p> <p>44,52% - alíquota interna de 21% - aquisições do Estado de São Paulo - Protocolo 77/12. (RICMS, art. 1.327, §1º)</p> <p>60% - alíquota interna de 29% - aquisições do Estado de São Paulo - Protocolo 77/12. (RICMS, art. 1.327, §1º)</p>
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê	
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica/grappa	
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uva	
999.0	02.999.00	2205 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	